PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA
CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Mariana, 17 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação dessa douta Câmara, substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2019, que tem por escopo criar o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), de modo a permitir a fiscalização dos estabelecimentos produtores e vendedores de produtos de origem animal nos limites territoriais marianenses.

O Município de Mariana atualmente não conta com serviços de inspeção atualizados e adequados à correta e mais ampla fiscalização sobre os atos de abate, industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal, especialmente no que diz respeito à observação das práticas de higiene durante a disposição dos produtos ao consumidor final.

As alterações ora promovidas em relação à redação original do Projeto de Lei nº 101/2019 foram discutidas em reunião realizada em 10.02.2020 com a Comissão Permanente de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Assim apresentamos em anexo o texto retificado que deverá ser apreciado e votado por esta Edilidade, renovando o pedido de tramitação em regime de urgência, em única discussão e votação.

Cordialmente,

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM: 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

Recebi no dia 18/02/2020, 9h40

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 101
EM 18/12/2019 / 14:50

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Mariana e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a inspeção e a fiscalização dos atos de abate, industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal nos limites territoriais do Município de Mariana, mediante a observação das normas dispostas na presente Lei, na Lei Complementar Municipal nº. 168/2017 (Código Ambiental do Município de Mariana), na Lei nº 9.712/1998, no Decreto Federal nº 5.741/2006 e no Decreto Federal nº 7.216/2010, sendo que este último constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. As competências e os objetivos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) compreendem:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente de modo a não criar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – focar a sua atuação na implementação e na manutenção da qualidade sanitária dos produtos finais;

III - estimular o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da Sociedade Civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

IV - executar a inspeção sanitária de matéria-prima, da industrialização, beneficiamento, embalagem, distribuição e a comercialização dos produtos de origem animal mediante exercício do poder de polícia;

V - notificar os produtores e/ou comerciantes que produzirem e/ou comercializarem produtos que não atendam os requisitos constantes neste regramento;

VI - lavrar e instruir os respectivos Autos de Infração;

VII - solicitar apoio ao Poder Judiciário e à Polícia Militar, quando necessário, para o cumprimento das obrigações dispostas na presente Lei;

VIII - apreender produtos que estejam em desacordo com as normas insculpidas na presente Lei;

IX - suspender, interditar ou embargar estabelecimentos de produção ou comércio de produtos de origem animal, assim como cassar os respectivos registros, na hipótese de atuação fora dos limites desta Lei;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

X - realizar ações de combate à produção e ao comércio clandestinos de produtos de origem animal;

XI - fiscalizar o transporte de produtos de origem animal *in natura*, industrializados e/ou beneficiados destinados ao comércio;

XII - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e à fiscalização sanitária de produtos de origem animal indicados em leis estaduais e federais, ainda que não expressos no corpo da presente norma.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural é a responsável pela coordenação e o gerenciamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários e, ainda, editar portarias que regulem as ações do referido Serviço.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e a União, podendo ainda participar de consórcios entre pessoas jurídicas de direito público para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária (SIM) em conjunto com outros órgãos públicos, bem como poderão solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderão, sempre que for necessário, requerer apoio de outras Secretarias e Departamentos Municipais para a execução das ordens contidas na presente Lei, podendo o mesmo ser concedido, inclusive mediante a cessão administrativa de servidores.

§ 3º. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, em consonância com a legislação vigente.

Art. 4º. Entende-se por produtor de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer pessoa, natural ou jurídica, que desenvolve atividade econômica, ainda que artesanal, de produção, abate, beneficiamento, industrialização ou distribuição de matéria-prima e de produtos derivados de origem animal.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização e da Inspeção

Art. 5º. A inspeção e a fiscalização consistem no controle dos produtos de origem animal desde a etapa de fabricação, compreendendo ainda a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, inclusive em restaurantes, padarias, bares e similares.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º. A inspeção sanitária municipal dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendida da matéria-prima ao produto final da atividade econômica da pessoa inspecionada.

§ 1º - Entende-se por produção, beneficiamento e industrialização os procedimentos utilizados mediante qualquer técnica para a obtenção de produtos *in natura* ou derivados de origem animal,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala.

§ 2º - O responsável técnico responderá solidariamente com o titular da atividade econômica desenvolvida por eventuais infrações sanitárias ocorridas em razão do descumprimento das ordens dispostas nesta Lei e em seu regulamento específico.

Art. 7º - A inspeção de estabelecimentos, após a instalação do respectivo Serviço Municipal deverá ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção permanente será obrigatoriamente realizada nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

I - Entende-se por espécies de animais para abate aqueles domesticados para fins de produção e, ainda, silvestres e exóticos aqueles criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º - Nas demais hipóteses previstas nesta Lei, a inspeção será executada periodicamente.

I - Os estabelecimentos com previsão de inspeção periódica terão a frequência de visita estabelecida em regulamentos e portarias complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de modo a considerar o risco dos diferentes produtos e meios produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal para identificar as causas de eventuais problemas sanitários apurados nos insumos e/ou nos produtos existentes no estabelecimento industrial.

§4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária dispostas na presente Lei.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) respeitará as especialidades dos diferentes tipos de produtos e das diversas escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele sob propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída inferior a 250 m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes.

§ 2º - Entende-se, ainda, como estabelecimento agroindustrial, o local onde a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09/03/2020
Presidente Secretário

pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;

b) Estabelecimentos de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/eqüinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês;

e) Estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

f) Unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

g) Estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados, previstos na presente Lei, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

CAPÍTULO III
Dos Produtores e dos Produtos

Art. 9º. Os produtores de produtos de origem animal, além do competente licenciamento prévio da atividade expedido na forma da legislação em vigor, deverão providenciar, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, o seu registro de inspeção.

Art. 10. Poderá requerer o registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) o micro e o pequeno empreendedor, além do microempreendedor individual que produzam, beneficiem, industrializem e transportem matéria-prima e produtos derivados de origem animal e vegetal com características tradicionais, culturais ou regionais, no território municipal.

§ 1º - O registro dos respectivos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo é privativo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes nesta Lei e nos respectivos regulamentos.

§ 2º - É vedado o registro de qualquer pessoa, física ou jurídica, no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) que tenha registro em qualquer órgão de inspeção federal ou estadual.

Art. 11. Para a obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos, mediante protocolo a ser realizado no Departamento Municipal de Documentação e Arquivo:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

I – Requerimento simples dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana por meio de portaria específica;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006 e com a Lei Complementar Municipal nº. 168/2017 (Código Ambiental Municipal);

IV – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos casos previstos em Lei;

V – Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado, se pessoa natural

VI – Cópia do ato societário devidamente registrado no órgão competente, cópia do comprovante de inscrição estadual e municipal (se for o caso), cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ), cópia dos documentos pessoais do sócio-administrador (Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência atualizado, se pessoa jurídica;

VII – Declaração expedida conjuntamente pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de que não se opõem à instalação do estabelecimento;

VIII – Especificação dos produtos que serão fabricados;

IX – Memorial Descritivo simplificado dos procedimentos de higiene que serão adotados em conformidade com a legislação em vigor;

X – Certidões de regularidade fiscal nos âmbitos federal (conjunta em relação às contribuições previdenciárias), estadual e municipal com seus prazos de validade vigentes;

XI – Certidão negativa de débitos trabalhistas;

XII – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto do local onde serão desenvolvidas as atividades devidamente assinado pelo profissional técnico que o elaborou, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

XIII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sob titularidade do responsável pela elaboração da planta baixa ou dos croquis;

XIV – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

XV – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

XVI – Comprovante de quitação das taxas devidas.

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas baixas poderão ser substituídas por croquis elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

§ 5º - Em caso de transferência do estabelecimento, o adquirente deverá requerer atualização do registro com expedição de novo Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), seguindo as mesmas ordens contidas na presente Lei, se novamente necessárias.

Seção II
Dos Estabelecimentos

Art. 16. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação do estabelecimento, deverá ser submetida à prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º - Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições exigidas na legislação em vigor.

§ 2º - As exigências de que trata o § 1º deste artigo referem-se às condições de higiene e segurança do produto para consumo humano, à segurança ambiental, às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Art. 17. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), analisados caso a caso, devem possuir sistema de tratamento de resíduos devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Subseção I
Da higiene dos estabelecimentos

Art. 18. Os funcionários que trabalharem em estabelecimentos de produtos de origem animal devem apresentar-se com uniforme completo, composto por botas, calça, avental e gorro, de cor clara, rigorosamente limpos e trocados diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho.

§ 1º - Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança, beneficiamento, industrialização e embalagem dos produtos.

§ 2º - Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável técnico.

Art. 19. Os funcionários deverão atender as seguintes exigências durante o horário de trabalho:

I - Não fazer uso de adorno nas mãos ou pulsos, estar com as unhas devidamente aparadas, limpas e sem decoração;

II - Não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas e queimaduras nem mesmo cortes nas mãos, dedos e parte do antebraço, ou com sangramento;

III - Não cuspir, não fumar e não realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

IV - Manter rigorosa higiene pessoal.

Art. 20. Todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

Art. 21. Os pisos e as paredes, assim como os equipamentos e os utensílios utilizados nos afazeres próprios, devem ser lavados diariamente e convenientemente desinfetados, neste caso, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 22. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos e agrotóxicos, cujo uso só será permitido nas dependências não destinadas ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização dos produtos mediante o prévio conhecimento e aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Parágrafo único. Fica proibida a permanência de cães, gatos e outros animais estranhos no interior dos estabelecimentos.

Art. 23. Fica proibida a realização de refeições nos locais destinados às embalagens e selos, ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupas de qualquer natureza.

Art. 24. Todas as vezes que for necessário, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma, em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 25. Durante a fabricação, embarque e transporte, os produtos devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza.

Art. 26. É proibido manter em estoque, nos depósitos de produtos, nas salas de recebimento, de beneficiamento e industrialização e nas câmaras frias ou de cura, material estranho ao trabalho da dependência.

Art. 27. Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho.
Parágrafo único. Os estabelecimentos devem ter em estoque, desinfetantes aprovados para higienização de dependências e equipamentos.

Art. 28. Nas áreas de beneficiamento, industrialização, armazenamento e cozimento é obrigatória a existência de pias com solução desinfetante, para desinfecção de facas, ganchos e outros utensílios.

Seção III
Da Identificação do Produto

Art. 29. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio exclusivamente local ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo e selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 30. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa ou litografada na embalagem.

Art. 31. O rótulo será confeccionado pelo produtor conforme matriz criada e disponibilizada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 32. O rótulo para produtos de origem animal deverá conter as seguintes informações:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

I - marca comercial do produto;

II - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;

III - nome do produtor;

IV - número de registro do produtor no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V - peso líquido e/ou unidades de apresentação;

VI - data de fabricação do produto;

VII - a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";

VIII - lote ou partida;

IX - composição nutricional;

X - ingredientes;

XI - formas de conservação do produto;

XII - classificação do produtor;

XIII - endereço e telefone do estabelecimento;

XIV - o termo "indústria brasileira";

XV - nome do responsável técnico e o número de seu registro no Conselho, conforme exigência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XVI - carimbo ou selo oficial do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), impresso o sobreposto;

XVII – CNPJ (se pessoa jurídica), CPF (se pessoa natural), inscrição estadual e inscrição municipal (se for o caso);

XVIII - demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 33. Os dados prescritos no art. 32 desta Lei para os rótulos poderão ser resumidos a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), desde que não haja a supressão de informações indispensáveis ao consumidor.

Art. 34. Nenhum produto poderá ser comercializado sem o carimbo ou selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 35. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação pertinente, sendo proibida a sua reutilização.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

Parágrafo Primeiro – Quando colocados à venda de forma fracionada (a granel), os produtos serão expostos aos consumidores acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações condizentes à sua higiene e boa conservação.

Seção IV
Do Transporte e Trânsito dos Produtos

Art. 36. As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias primas de origem animal.

Art. 37. Todos os produtos de origem animal ou vegetal em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados, rotulados e com selo do órgão de inspeção competente, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 38. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados de Certificado Sanitário expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 39. O transporte de produtos de origem animal ou vegetal deve ser feito em veículos apropriados ao tipo do produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º - Não podem ser transportados com os produtos de que trata o *caput* deste artigo, produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º - Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

§ 3º - Os produtos processados de origem animal e vegetal deverão, para transitar dentro do Município de Mariana, possuir o rótulo e carimbo de inspeção próprio ou de outro órgão de inspeção federal ou estadual.

CAPITULO IV
Das Obrigações

Art. 40. Os produtores de produtos de origem animal ficam obrigados a:

I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;

II - cumprir as exigências regulamentares e da fiscalização inspetora do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

III - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;

IV - fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V - possuir responsável técnico, quando for o caso;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

VI - acatar todas as determinações da inspeção sanitária quanto ao destino dos produtos condenados;

VII - manter e conservar o estabelecimento de acordo com as normas desta Lei;

VIII - recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

IX - submeter à inspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto distribuído, beneficiado ou industrializado;

X - fornecer à coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), até o décimo dia útil do início de cada mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, beneficiamento, industrialização, distribuição, transporte e comércio de produtos de origem animal;

XI - substituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

CAPÍTULO V
Do Processo Administrativo e Aplicação de Penalidades

Seção I
Do Auto de Infração e da Defesa Administrativa

Art. 41. Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas na presente Lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - número sequencial do Auto de Infração;

II - identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;

III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço – se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço – se pessoa jurídica);

IV - descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

V - dispositivos legais infringidos;

VI - data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;

VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º - O Auto de Infração serão encadernado em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.

§ 2º - Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

§ 3º - A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 4º - Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM)

Art. 42. O Auto de Infração será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 1º - As diligências indicadas no *caput* serão realizadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a expedição do Auto de Infração, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º - Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega do Auto de Infração.

§ 3º - Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebido o Auto de Infração quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação com o infrator.

Art. 43. Será ofertado ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, cujo protocolo deverá ser realizado perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º - A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entender como úteis e necessárias ao seu insurgimento em desfavor do Auto de Infração lavrado, podendo instruí-la com as provas que entender como pertinentes, sob pena de preclusão.

§ 2º - Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais. Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio-administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 3º - As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 4º - A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

Art. 44. A Defesa Administrativa será julgada por uma Junta de Julgamento formada por 03 (três) membros do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), indicados por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, decidindo pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas na presente Lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

§ 1º - A Defesa Administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis corridos após o seu protocolo pelo infrator.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 /03 /2020
Presidente Secretário

§ 2º - O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação.

§ 3º - A íntegra da decisão de instância inicial será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 4º - Será concedido ao infrator o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.

§ 5º - Durante a fluência dos prazos dispostos na presente Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

Art. 45. Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

Seção II
Dos Recursos Administrativos

Art. 46. O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º - O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

§ 2º - O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 20 (vinte) úteis após o seu protocolo pelo infrator.

§ 3º - O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação.

§ 4º - A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 5º - O julgamento do Recurso Administrativo pela instância superior será precedido por parecer jurídico expedido pelo advogado do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e por parecer conclusivo expedido pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM).

Art. 47. Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas na presente Lei.

Parágrafo único. Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

CAPÍTULO VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 48. As infrações às disposições contidas na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo das competentes ações penais e cíveis, quando for o caso.

Parágrafo único. Além das infrações já previstas no corpo da presente Lei, incluem-se como tais os atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 49. As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - apreensão e/ou inutilização do produto;

V - interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

VI - cancelamento e cassação do registro.

Art. 50. Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 51. A pena educativa consiste em:

I - divulgação, às expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

II - promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, às expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

Parágrafo único. Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 52. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I - 500 (quinhentas) UPFM quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
c) utilizem água contaminada dentro do processo;
d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados.
h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - 1.000 (mil) UPFM, quando:

a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;
b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
e) não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas em notificação da inspeção;
f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente Lei e seu regulamento;
g) não apresentarem análises de qualidade do produto

III - de 1.500 (mil e quinhentas) UPFM quando:

a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV – 2.000 (duas mil) UPFM quando:

a) houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
b) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;
c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;
d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;
e) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.
f) houver transporte e comercialização de produtos sem o selo ou carimbo do SIM.

V - de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFM quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal e
b) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural deverá encaminhar a guia para recolhimento da multa ao endereço do infrator com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

Art. 53. Uma vez multado, o infrator poderá recolher a multa com descontos progressivos nas seguintes hipóteses:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

I – 30% (trinta por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento;

II – 20% (vinte por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento;

III – 10% (dez por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento.

§ 1º. O infrator poderá parcelar o montante total da multa aplicada até 12 (doze) parcelas, devidamente corrigidas nos moldes da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal) e, caso assim opte, perderá o direito à concessão dos descontos indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º. As guias de recolhimento indicadas no corpo da presente Lei serão expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda sob solicitação e supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 54. Confirmada a aplicação da multa após o esgotamento da fase recursal e ultrapassado o prazo de quitação, os respectivos valores serão inscritos em dívida ativa não tributária pela Secretaria Municipal de Fazenda nos moldes indicados pelo art. 39, § 2º da Lei nº. 4.320/64 e pela Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 55. Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal ou vegetal que:

I - apresentarem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que durante o processo de beneficiamento ou industrialização demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde humana;

IV - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V - estiverem sendo comercializados sem o selo ou carimbo do órgão de inspeção competente.

Parágrafo único. Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrerem:

I - adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II - fraudes, quando:

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal;
b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;
c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de sua fabricação.

III - falsificação, quando:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 /03 /2020
Presidente Secretário

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 56. Encontrados produtos impróprios para o consumo, na forma prevista nesta Lei e regulamento, a autoridade inspetora retirará as amostras de prova e contraprova, selará o produto e determinará que o inspecionado o guarde em local adequado até o resultado das análises.

Parágrafo único. Caso os resultados das análises comprovem a inadequação do produto para o consumo humano, imediatamente a autoridade inspetora, às custas do infrator, promoverá a inutilização do produto.

Art. 57. Os casos de interdição permanente ou temporário do estabelecimento e de cassação do registro serão previstos no Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 58. As penalidades acima identificadas serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 59. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em portarias específicas a serem elaboradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO VII
Das Taxas Específicas do Serviço Inspeção Municipal (SIM)

Art. 60. Ficam instituídas as Taxas de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal, de Registro, de Alteração da Razão Social, de Ampliação, Remodelação e Reconstrução de Estabelecimento e de Análises Periciais, relativas à inspeção e fiscalização sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), dispostas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no Anexo II desta Lei.

§ 3º - No documento indicado no art. 11, inciso II da presente Lei deverá constar a área total utilizada pela por pessoa natural ou jurídica para a produção e a comercialização de produtos de origem animal, sendo que a eventual prestação de informações inidôneas ou falsas pela parte interassada a sujeitará juntamente com o profissional técnico que assinou os referidos estudos técnicos às sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 61. O fato gerador das taxas de que trata o art. 60 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 62. Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

Art. 63. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

Art. 64. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos nos moldes da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO VIII
Da Composição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM)

Art. 65. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será composto por equipe contendo, no mínimo, o seguinte quantitativo de profissionais:

I - 02 (dois) médicos veterinários;
II - 01 (um) nutricionista;
III - 01 (um) engenheiro de alimentos;
IV - 01 (um) engenheiro agrônomo;
V - 01 (um) engenheiro civil;
VI - 03 (três) técnicos em agropecuária;
VII - 01 (um) advogado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020.
Presidente Secretário

Parágrafo único. Os afazeres de cada membro e as divisões de trabalho serão definidas por Decreto a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, respeitadas as atribuições funcionais legais de cada cargo.

Art. 66. A execução dos afazeres do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será realizada, exclusivamente, por servidores públicos efetivos.

§ 1º - Os integrantes do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) são dotados com poder de polícia para a fiscalização, inspeção e demais atos próprios de que tratam esta Lei.

§ 2º - A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será realizada por um de seus integrantes mediante prévia indicação e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal por meio de Decreto específico.

Art. 67. Fica a Secretaria Municipal de Administração, com o auxílio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, autorizada a promover o remanejamento de servidores advindos de outras Secretarias e necessários à execução dos atos previstos nesta Lei que estão sob suas responsabilidades.

CAPÍTULO IX
Da Criação do Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) e do Sistema Único de Informações (SUI)

Art. 68. Fica constituído o Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM), com atuação consultiva e deliberativa, como órgão auxiliar para a análise prévia dos afazeres sob responsabilidade do Serviço Municipal de Inspeção (SIM).

Art. 69. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) terá por atribuição a prestação de consultas, informações e auxílio ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a execução de suas

atividades específicas podendo, para tanto, realizar estudos técnicos, emitir pareceres conclusivos, expedir orientações normativas e estabelecer diretrizes complementares na hipótese de omissões da presente Lei.

Parágrafo único. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) será responsável, ainda, por prestar assistência consultiva ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural na ocasião dos julgamentos dos Recursos Administrativos, caso seja necessário e na hipótese de existir solicitação formal para tanto.

Art. 70. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da indicação dos Conselheiros com a posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico de Mariana.

Art. 71. O Conselho ora criado será composto por 18 (dezoito) membros, de forma paritária, com a seguinte divisão:

I - Integrantes do Poder Público Municipal:

a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
b) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - Integrantes da Sociedade Civil:

a) 03 (três) representantes dos produtores locais;
b) 03 (três) representantes da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Mariana (ACIAM);
c) 03 (três) representantes dos consumidores.

§ 1º. Os integrantes da Sociedade Civil serão escolhidos pelos respectivos representantes das classes acima indicadas mediante ofício a ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Caberá ao Prefeito Municipal indicar os integrantes do Poder Público e escolher aqueles advindos da Sociedade Civil na hipótese de ausência de indicação pelos respectivos segmentos.

§ 3º. Os membros do Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) terão mandato válido por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá substituir os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, a qualquer tempo, mediante a existência de motivo justo e devidamente fundamentado ou, então, mediante requerimento escrito do integrante.

Art. 72. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) será presidido por um de seus integrantes, escolhido entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos, devendo a presidência ser alternada entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O corpo diretivo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) contará ainda com 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, escolhidos entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos.

Art. 73. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as suas normas de organização, funções diretivas, o detalhamento dos limites e demais condições necessárias ao seu funcionamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020.
Presidente Secretário

Parágrafo Único. O exercício da função de Conselheiro Municipal de Inspeção Sanitária é considerado atividade social relevante e não será remunerada.

Art. 74. Fica constituído o Sistema Único de Informações (SUI) para o armazenamento de dados condizentes aos procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária a serem realizados, gerando registros auditáveis, para maior publicidade e transparência dos atos praticados.

§ 1º - Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a alimentação e a manutenção Sistema Único de Informações (SUI) sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Mariana.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural autorizada a contratar, mediante prévio processo licitatório, prestador de serviços para o desenvolvimento de programa informático do Sistema Único de Informações ou, se for o caso, locador de software que atenda as respectivas necessidades.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 75. Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 76. Os recursos financeiros necessários à implantação Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 77. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, renovável por igual período, para que os atuais produtores e comerciantes de produtos de origem animal se adequem às normas ora estabelecidas.

Parágrafo único. Caso não sejam promovidas as adequações no prazo indicado no *caput*, ficam o produtor de produtos de origem animal sujeitos à multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UPFM.

Art. 78. A resolução das dúvidas e das situações omissas que surgirem em decorrência da execução da presente Lei serão promovidas mediante portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural após os respectivos debates e expedição de parecer conclusivo pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM).

Art. 79. Para a fiel execução da presente Lei, o Chefe do Executivo Municipal editará Decreto, no que couber, nos termos do art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação, inclusive no que diz respeito às questões técnicas e operacionais do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 80. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020.
Presidente Secretário

ANEXO I

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (CERINM)

Certifico que ....., CNPJ/CPF nº..... localizada à....., neste Município, Estado de Minas Gerais, com inscrição municipal nº..... é inspecionada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quanto ao comércio de .....

O responsável se encontra ciente dos pré-requisitos para comercialização do(s) produto(s) referido(s) neste certificado e das condições de higidez sanitária para inserção no mercado de consumo de acordo com a legislação em vigor.

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - REGISTRO Nº. ..... LIVRO Nº. ..... ANO ..... VALIDADE .....

Atividade:
.....
.....

Mariana, ... de ..... de .....

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020.
Presidente Secretário

ANEXO II

TAXAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

I - Emissão e renovação do Certificado de Inspeção Municipal de estabelecimentos:

Área Utilizada	Quantidade de Unidades Fiscais
1 – Até 30 m^2	50 UPFM
2 – De 31 m^2 a 60 m^2	80 UPFM
3 – De 61 m^2 a 120 m^2	100 UPFM
4 – De 121 m^2 a 250 m^2	200 UPFM
5 – De 251 m^2 a 500 m^2	350 UPFM
6 – De 501 m^2 a 1000 m^2	600 UPFM
7 – De 1001 m^2 a 2000 m^2	800 UPFM
8 – De 2001 m^2 a 4000 m^2	1500 UPFM
9 – De 4001 m^2 a 8000 m^2	3000 UPFM
10 – Acima de 8001 m^2	5000 UPFM

II - Pelo registro de produtos-rótulos: 30 (trinta) UPFM

III - Pela alteração da razão social: 10 (dez) UPFM (Unidade Fiscal Padrão do Município).

IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: 70 (setenta) UPFM.

V - Por análises periciais de produtos: conforme valor instituído pelo respectivo laboratório de análises, mediante requerimento por parte do Serviço de Inspeção Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 09 / 03 / 2020
Presidente Secretário

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 101/2019.

"Dispõe sobre: Criação do serviço de Inspeção Sanitária em Estabelecimentos que Produzam Produtos de Origem Animal no Município de Mariana e dá outras providencias".

PARECER DA COMISSÃO

De Finanças Legislação e Justiça
De Viação, Obras Públicas, Agricultura, Comercio e Meio Ambiente.
De Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte, Lazer e Turismo.

Projeto de Lei Substitutivo nº 101/2019.
Sr. Presidente, Senhores vereadores;

Reunidos os membros das Comissões Permanentes acima mencionadas, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião da comissão, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição uma vez que é legal e Constitucional.

Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tece a Comissão considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte sobre tal mister:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa criar o serviço de inspeção sanitária para averiguar e fiscalizar os estabelecimentos que produzam produtos de origem animal, estabelecendo regras como neste se contem.

O referido Projeto de Lei dispensa parecer da assessoria contábil, haja vistas, não causar impacto ao orçamento e suas despesas já estarem previstas em dotações especificas nas rubricas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, podendo efetuar parcerias com a Secretaria Municipal de Saúde e estabelecer convenio com outros Municípios, dentre outras ações como especifica.

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entende a Comissão retro nominada, que o Projeto de Lei apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios suficientes e necessários para a plena aplicabilidade e consequentemente sua aprovação por unanimidade.

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição. É o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das sessões, 09 de março de 2020.

 # Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;

DANIELY CRISTINA SOUZA ALVES
Presidente da Comissão de F.L.J

MARCELO MONTEIRO MACEDO
Vice-Presidente

BRUNO MOL CRIVELLARI
Vogal

Comissão de Viação, Obras Publicas, Agricultura, Comercio e Meio Ambiente.

MARCELO M. MONTEIRO
Presidente da Comissão de F.L.J

DEYVSON RIBEIRO
Vice-Presidente

GERSON CUNHA
Vogal

 # Comissão de Educação, Saúde, Assistência Social, Esporte Lazer e Turismo.

GERALDO SALES DE SOUZA
Presidente da Comissão de F.L.J

JULIANO VASCONCELOS GONÇALVES
Vice-Presidente

JOSÉ JARBAS RAMOS FILHO
Vogal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000
www.camarademariana.mg.gov.br

Oficio Gabinete nº /2020
PROJETO devolve/ providencias requer:

Exmo. Sr.

A Ilustríssimos Senhora Vereadora DANIELY CRISTINA SOUZA ALVES, DD. Presidente da Comissão de Finanças Legislação e Justiça, vem até vossa presença REQUERER QUE DEVOLVA o presente procedimento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, assim como para as demais autoridades constituídas nele mencionadas requerendo que o departamento pertinente ao tema, **retifique tal projeto de Lei na conformidade do fora acordado em reunião da comissão e sanando o erro material do artigo 73 do mesmo Projeto de Lei para que possa ser apreciado e votado na próxima sessão do dia 20/02/2020.**

No afã de podermos continuar com o propósito de sempre atender da melhor forma os nossos Munícipes, apresentamos saudações legislativas.

Em oportuno renovamos nossos sinceros votos de elevada estima, consideração e respeito.

Mariana, 17 de fevereiro de 2020.

DANIELY CRISTINA SOUZA ALVES
Presidente da Comissão de Finanças Legislação e Justiça,

EDSON AGOSTINHO DE CASTRO CARNEIRO
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

RECEBEMOS
17/02/2020
Procuradoria Municipal

JUSTIFICATIVA

Mariana, 11 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação dessa douta Câmara, substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2019, que tem por escopo criar o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), de modo a permitir a fiscalização dos estabelecimentos produtores e vendedores de produtos de origem animal nos limites territoriais marianenses.

O Município de Mariana atualmente não conta com serviços de inspeção atualizados e adequados à correta e mais ampla fiscalização sobre os atos de abate, industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal, especialmente no que diz respeito à observação das práticas de higiene durante a disposição dos produtos ao consumidor final.

As alterações ora promovidas em relação à redação original do Projeto de Lei nº 101/2019 foram discutidas em reunião realizada em 10.02.2020 com a Comissão Permanente de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Assim apresentamos em anexo o texto retificado que deverá ser apreciado e votado por esta Edilidade, renovando o pedido de tramitação em regime de urgência, em única discussão e votação.

Cordialmente,

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

Patrícia Gomes
16:31
13/02/2020

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 101
EM 18/12/2019/14:50
Scarlet Spaula

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Mariana e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a inspeção e a fiscalização dos atos de abate, industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal nos limites territoriais do Município de Mariana, mediante a observação das normas dispostas na presente Lei, na Lei Complementar Municipal nº. 168/2017 (Código Ambiental do Município de Mariana), na Lei nº 9.712/1998, no Decreto Federal nº 5.741/2006 e no Decreto Federal nº 7.216/2010, sendo que este último constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. As competências e os objetivos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) compreendem:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente de modo a não criar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – focar a sua atuação na implementação e na manutenção da qualidade sanitária dos produtos finais;

III - estimular o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da Sociedade Civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

IV - executar a inspeção sanitária de matéria-prima, da industrialização, beneficiamento, embalagem, distribuição e a comercialização dos produtos de origem animal mediante exercício do poder de polícia;

V - notificar os produtores e/ou comerciantes que produzirem e/ou comercializarem produtos que não atendam os requisitos constantes neste regramento;

VI - lavrar e instruir os respectivos Autos de Infração;

VII - solicitar apoio ao Poder Judiciário e à Polícia Militar, quando necessário, para o cumprimento das obrigações dispostas na presente Lei;

VIII - apreender produtos que estejam em desacordo com as normas insculpidas na presente Lei;

IX - suspender, interditar ou embargar estabelecimentos de produção ou comércio de produtos de origem animal, assim como cassar os respectivos registros, na hipótese de atuação fora dos limites desta Lei;

X - realizar ações de combate à produção e ao comércio clandestinos de produtos de origem animal;

XI - fiscalizar o transporte de produtos de origem animal *in natura*, industrializados e/ou beneficiados destinados ao comércio;

XII - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e à fiscalização sanitária de produtos de origem animal indicados em leis estaduais e federais, ainda que não expressos no corpo da presente norma.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural é a responsável pela coordenação e o gerenciamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários e, ainda, editar portarias que regulem as ações do referido Serviço.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e a União, podendo ainda participar de consórcios entre pessoas jurídicas de direito público para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária (SIM) em conjunto com outros órgãos públicos, bem como poderão solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderão, sempre que for necessário, requerer apoio de outras Secretarias e Departamentos Municipais para a execução das ordens contidas na presente Lei, podendo o mesmo ser concedido, inclusive mediante a cessão administrativa de servidores.

§ 3º. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, em consonância com a legislação vigente.

Art. 4º. Entende-se por produtor de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer pessoa, natural ou jurídica, que desenvolve atividade econômica, ainda que artesanal, de produção, abate, beneficiamento, industrialização ou distribuição de matéria-prima e de produtos derivados de origem animal.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização e da Inspeção

Art. 5º. A inspeção e a fiscalização consistem no controle dos produtos de origem animal desde a etapa de fabricação, compreendendo ainda a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, inclusive em restaurantes, padarias, bares e similares.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º. A inspeção sanitária municipal dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendida da matéria-prima ao produto final da atividade econômica da pessoa inspecionada.

§ 1º - Entende-se por produção, beneficiamento e industrialização os procedimentos utilizados mediante qualquer técnica para a obtenção de produtos *in natura* ou derivados de origem animal,

destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala.

§ 2º - O responsável técnico responderá solidariamente com o titular da atividade econômica desenvolvida por eventuais infrações sanitárias ocorridas em razão do descumprimento das ordens dispostas nesta Lei e em seu regulamento específico.

Art. 7º - A inspeção de estabelecimentos, após a instalação do respectivo Serviço Municipal deverá ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção permanente será obrigatoriamente realizada nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

I - Entende-se por espécies de animais para abate aqueles domesticados para fins de produção e, ainda, silvestres e exóticos aqueles criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º - Nas demais hipóteses previstas nesta Lei, a inspeção será executada periodicamente.

I - Os estabelecimentos com previsão de inspeção periódica terão a frequência de visita estabelecida em regulamentos e portarias complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de modo a considerar o risco dos diferentes produtos e meios produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal para identificar as causas de eventuais problemas sanitários apurados nos insumos e/ou nos produtos existentes no estabelecimento industrial.

§4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária dispostas na presente Lei.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) respeitará as especialidades dos diferentes tipos de produtos e das diversas escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele sob propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída inferior a 250 m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes.

§ 2º - Entende-se, ainda, como estabelecimento agroindustrial, o local onde a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de

pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;

b) Estabelecimentos de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/bubalinos/eqüinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês;

c) Fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês;

d) Estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 04 (quatro) toneladas de carnes por mês;

e) Estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias por mês;

f) Unidade de extração e beneficiamento do produto das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 (trinta) toneladas por ano;

g) Estabelecimentos industriais de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados, previstos na presente Lei, destinados à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 (trinta mil) litros de leite por mês.

CAPÍTULO III
Dos Produtores e dos Produtos

Art. 9º. Os produtores de produtos de origem animal, além do competente licenciamento prévio da atividade expedido na forma da legislação em vigor, deverão providenciar, perante a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, o seu registro de inspeção.

Art. 10. Poderá requerer o registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) o micro e o pequeno empreendedor, além do microempreendedor individual que produzam, beneficiem, industrializem e transportem matéria-prima e produtos derivados de origem animal e vegetal com características tradicionais, culturais ou regionais, no território municipal.

§ 1º - O registro dos respectivos estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo é privativo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes nesta Lei e nos respectivos regulamentos.

§ 2º - É vedado o registro de qualquer pessoa, física ou jurídica, no Serviço de Inspeção Municipal (SIM) que tenha registro em qualquer órgão de inspeção federal ou estadual.

Art. 11. Para a obtenção do registro no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos, mediante protocolo a ser realizado no Departamento Municipal de Documentação e Arquivo:

I – Requerimento simples dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana por meio de portaria específica;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006 e com a Lei Complementar Municipal nº. 168/2017 (Código Ambiental Municipal);

IV – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos casos previstos em Lei;

V – Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado, se pessoa natural

VI – Cópia do ato societário devidamente registrado no órgão competente, cópia do comprovante de inscrição estadual e municipal(se for o caso), cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ), cópia dos documentos pessoais do sócio-administrador (Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência atualizado, se pessoa jurídica;

VII – Declaração expedida conjuntamente pelo Conselho Sanitário Municipal e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de que não se opõem à instalação do estabelecimento;

VIII – Especificação dos produtos que serão fabricados;

IX – Memorial Descritivo simplificado dos procedimentos de higiene que serão adotados em conformidade com a legislação em vigor;

X – Certidões de regularidade fiscal nos âmbitos federal (conjunta em relação às contribuições previdenciárias), estadual e municipal com seus prazos de validade vigentes;

XI – Certidão negativa de débitos trabalhistas;

XII – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto do local onde serão desenvolvidas as atividades devidamente assinado pelo profissional técnico que o elaborou, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

XIII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sob titularidade do responsável pela elaboração da planta baixa ou dos croquis;

XIV – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

XV – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

XVI – Comprovante de quitação das taxas devidas.

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas baixas poderão ser substituídas por croquis elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de

esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 12. No estabelecimento a ser vistoriado poderão ser realizadas mais de uma atividade, devendo, para tanto, haver a previsão dos equipamentos necessários aos respectivos afazeres de modo a observar as normas de higiene aplicáveis à espécie.

§ 1º - Na hipótese delineada no *caput* do presente artigo, no caso de ser empregada a mesma linha de processamento para diversas atividades, a realização de um ato somente será permitida se finalizado o anterior e os equipamentos forem previamente higienizados.

§ 2º – O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderá permitir a utilização dos equipamentos e das instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não hajam itens originários de animais.

§ 3º - Nas hipóteses descritas no § 2º acima, os produtos industrializados não poderão ser impressos ou gravados com os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão próprio e competente para a sua correta fiscalização.

Art. 13. Os produtos e derivados de origem animal deverão conter o selo de inspeção municipal em suas embalagens ou o respectivo carimbo de inspeção quando "in natura".

Seção I
Do Registro

Art. 14. Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei e sem seu regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá o registro do interessado, emitindo-se o Certificado de Inspeção Municipal (CERINM).

Art. 15. O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), conforme modelo constante no Anexo I desta Lei terá validade de 01 (um) ano a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que a renovação seja requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência.

§ 1º - A concessão ou a renovação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) fica condicionada à inspeção prévia, ao cumprimento de requisitos técnicos pertinentes e a integral observação da legislação aplicável à espécie.

§ 2º - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e analisadas a regularidade das normas e das rotinas técnicas adotadas.

§ 3º - O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado para a preservação do interesse da saúde publica, sendo assegurado ao titular o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 4º - É obrigatória a fixação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) em local visível no interior do estabelecimento.

§ 5º - Em caso de transferência do estabelecimento, o adquirente deverá requerer atualização do registro com expedição de novo Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), seguindo as mesmas ordens contidas na presente Lei, se novamente necessárias.

Seção II
Dos Estabelecimentos

Art. 16. Toda e qualquer construção, reforma e ampliação do estabelecimento, deverá ser submetida à prévia aprovação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º - Não será autorizado o funcionamento de estabelecimento de produtos de origem animal, para exploração do comércio municipal, sem que esteja de acordo com as condições exigidas na legislação em vigor.

§ 2º - As exigências de que trata o § 1º deste artigo referem-se às condições de higiene e segurança do produto para consumo humano, à segurança ambiental, às dependências, instalações, máquinas, equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento e ao credenciamento do responsável técnico junto ao órgão competente.

Art. 17. Os estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal (SIM), analisados caso a caso, devem possuir sistema de tratamento de resíduos devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes.

Subseção I
Da higiene dos estabelecimentos

Art. 18. Os funcionários que trabalharem em estabelecimentos de produtos de origem animal devem apresentar-se com uniforme completo, composto por botas, calça, avental e gorro, de cor clara, rigorosamente limpos e trocados diariamente ou, quando necessário, entre os turnos de trabalho.

§ 1º - Os funcionários que trabalham em oficinas, setores de manutenção e outros, devem apresentar-se com uniformes em cores diferenciadas e não poderão ter livre acesso ao interior do estabelecimento onde se processa a matança, beneficiamento, industrialização e embalagem dos produtos.

§ 2º - Os visitantes somente poderão ter acesso ao interior do estabelecimento quando devidamente uniformizados e autorizados pelo responsável técnico.

Art. 19. Os funcionários deverão atender as seguintes exigências durante o horário de trabalho:

I - Não fazer uso de adorno nas mãos ou pulsos, estar com as unhas devidamente aparadas, limpas e sem decoração;

II - Não apresentar sintomas ou afecções de doenças infecciosas, abscessos ou supurações cutâneas e queimaduras nem mesmo cortes nas mãos, dedos e parte do antebraço, ou com sangramento;

III - Não cuspir, não fumar e não realizar qualquer ato físico que, de alguma maneira, possa contaminar o alimento;

IV - Manter rigorosa higiene pessoal.

Art. 20. Todas as dependências e equipamentos dos estabelecimentos devem ser mantidos em perfeitas condições de higiene, antes, durante e após a realização dos trabalhos.

Art. 21. Os pisos e as paredes, assim como os equipamentos e os utensílios utilizados nos afazeres próprios, devem ser lavados diariamente e convenientemente desinfetados, neste caso, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 22. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos e agrotóxicos, cujo uso só será permitido nas dependências não destinadas ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização dos produtos mediante o prévio conhecimento e aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Parágrafo único. Fica proibida a permanência de cães, gatos e outros animais estranhos no interior dos estabelecimentos.

Art. 23. Fica proibida a realização de refeições nos locais destinados às embalagens e selos, ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupas de qualquer natureza.

Art. 24. Todas as vezes que for necessário, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma, em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 25. Durante a fabricação, embarque e transporte, os produtos devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza.

Art. 26. É proibido manter em estoque, nos depósitos de produtos, nas salas de recebimento, de beneficiamento e industrialização e nas câmaras frias ou de cura, material estranho ao trabalho da dependência.

Art. 27. Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho.
Parágrafo único. Os estabelecimentos devem ter em estoque, desinfetantes aprovados para higienização de dependências e equipamentos.

Art. 28. Nas áreas de beneficiamento, industrialização, armazenamento e cozimento é obrigatória a existência de pias com solução desinfetante, para desinfecção de facas, ganchos e outros utensílios.

Seção III
Da Identificação do Produto

Art. 29. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio exclusivamente local ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo e selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 30. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa ou litografada na embalagem.

Art. 31. O rótulo será confeccionado pelo produtor conforme matriz criada e disponibilizada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 32. O rótulo para produtos de origem animal deverá conter as seguintes informações:

I - marca comercial do produto;

II - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;

III - nome do produtor;

IV - número de registro do produtor no Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V - peso líquido e/ou unidades de apresentação;

VI - data de fabricação do produto;

VII - a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";

VIII - lote ou partida;

IX - composição nutricional;

X - ingredientes;

XI - formas de conservação do produto;

XII - classificação do produtor;

XIII - endereço e telefone do estabelecimento;

XIV - o termo "indústria brasileira";

XV - nome do responsável técnico e o número de seu registro no Conselho, conforme exigência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

XVI - carimbo ou selo oficial do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), impresso o sobreposto;

XVII – CNPJ (se pessoa jurídica), CPF (se pessoa natural), inscrição estadual e inscrição municipal (se for o caso);

XVIII - demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 33. Os dados prescritos no art. 32 desta Lei para os rótulos poderão ser resumidos a critério do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), desde que não haja a supressão de informações indispensáveis ao consumidor.

Art. 34. Nenhum produto poderá ser comercializado sem o carimbo ou selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 35. A embalagem de produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação pertinente, sendo proibida a sua reutilização.
Parágrafo Primeiro – Quando colocados à venda de forma fracionada (a granel), os produtos serão expostos aos consumidores acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo as informações condizentes à sua higiene e boa conservação.

Seção IV
Do Transporte e Trânsito dos Produtos

Art. 36. As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias primas de origem animal.

Art. 37. Todos os produtos de origem animal ou vegetal em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados, rotulados e com selo do órgão de inspeção competente, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 38. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados de Certificado Sanitário expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 39. O transporte de produtos de origem animal ou vegetal deve ser feito em veículos apropriados ao tipo do produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º - Não podem ser transportados com os produtos de que trata o *caput* deste artigo, produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º - Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

§ 3º - Os produtos processados de origem animal e vegetal deverão, para transitar dentro do Município de Mariana, possuir o rótulo e carimbo de inspeção próprio ou de outro órgão de inspeção federal ou estadual.

CAPITULO IV
Das Obrigações

Art. 40. Os produtores de produtos de origem animal ficam obrigados a:

I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;

II - cumprir as exigências regulamentares e da fiscalização inspetora do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

III - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;

IV - fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V - possuir responsável técnico, quando for o caso;

VI - acatar todas as determinações da inspeção sanitária quanto ao destino dos produtos condenados;

VII - manter e conservar o estabelecimento de acordo com as normas desta Lei;

VIII - recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

IX - submeter à inspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto distribuído, beneficiado ou industrializado;

X - fornecer à coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), até o décimo dia útil do início de cada trimestre subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, beneficiamento, industrialização, distribuição, transporte e comércio de produtos de origem animal;

XI - substituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

CAPÍTULO V
Do Processo Administrativo e Aplicação de Penalidades

Seção I
Do Auto de Infração e da Defesa Administrativa

Art. 41. Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas na presente Lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - número sequencial do Auto de Infração;

II - identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;

III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço – se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço – se pessoa jurídica);

IV - descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

V - dispositivos legais infringidos;

VI - data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;

VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º - O Auto de Infração serão encadernado em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.

§ 2º - Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º - A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 4º - Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM)

Art. 42. O Auto de Infração será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 1º - As diligências indicadas no *caput* serão realizadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a expedição do Auto de Infração, sob pena de responsabilização funcional do servidor que descumprir as ordens ora estabelecidas.

§ 2º - Na hipótese de entrega pessoal, o agente responsável deverá fazer constar no respectivo protocolo o nome completo e os dados pessoais do recebedor, data e horário da entrega do Auto de Infração.

§ 3º - Na hipótese de remessa via Correios, será considerada recebido o Auto de Infração quando o aviso de recebimento conter a assinatura de qualquer pessoa que tenha ligação com o infrator.

Art. 43. Será ofertado ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de Defesa Administrativa, contados a partir da data de recebimento do Auto de Infração, cujo protocolo deverá ser realizado perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 1º - A Defesa Administrativa deverá conter todas as matérias que a parte interessada entender como úteis e necessárias ao seu insurgimento em desfavor do Auto de Infração lavrado, podendo instruí-la com as provas que entender como pertinentes, sob pena de preclusão.

§ 2º - Tanto a Defesa quanto o Recurso Administrativo em instância superior deverão conter a assinatura do infrator e ser instruído, ainda, com seus documentos pessoais. Na hipótese de pessoa jurídica, as peças defensiva e recursal deverão ser firmadas por seu sócio-administrador, cuja comprovação de poderes ocorrerá mediante a apresentação da última alteração contratual consolidada da respectiva pessoa jurídica.

§ 3º - As peças defensiva e recursal poderão ser assinadas, ainda, por procurador legalmente constituído, sendo indispensável a apresentação de mandato com poderes específicos.

§ 4º - A Defesa Administrativa será recebida com efeito suspensivo, sendo que a ausência de apresentação no prazo ora estipulado importará na imediata decretação de revelia com a consequente aplicação dos efeitos pertinentes.

Art. 44. A Defesa Administrativa será julgada por uma Junta de Julgamento formada por 03 (três) membros do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), indicados por meio de Portaria a ser expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, decidindo pela possível condenação e pela aplicação das penalidades previstas na presente Lei, caso as razões defensivas e recursais não sejam acolhidas.

§ 1º - A Defesa Administrativa deverá ser julgada no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis corridos após o seu protocolo pelo infrator.

§ 2º - O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância inicial serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação.

§ 3º - A íntegra da decisão de instância inicial será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento.

§ 4º - Será concedido ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.

§ 5º - Durante a fluência dos prazos dispostos na presente Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

Art. 45. Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

Seção II
Dos Recursos Administrativos

Art. 46. O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º - O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

§ 2º - O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o seu protocolo pelo infrator.

§ 3º - O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação.

§ 4º. A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento

Art. 47. Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas na presente Lei.

Parágrafo único. Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

CAPÍTULO VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 48. As infrações às disposições contidas na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo das competentes ações penais e cíveis, quando for o caso.

Parágrafo único. Além das infrações já previstas no corpo da presente Lei, incluem-se como tais os atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 49. As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - apreensão e/ou inutilização do produto;

V - interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

VI - cancelamento e cassação do registro.

Art. 50. Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 51. A pena educativa consiste em:

I - divulgação, às expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

II - promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, às expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

Parágrafo único. Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 52. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I - 500 (quinhentas) UPFM quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
c) utilizem água contaminada dentro do processo;
d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados.
h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - 1.000 (mil) UPFM, quando:

a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;

b) estiverem sonegando, dificultando ou alterando as informações de abate;
c) não houver acondicionamento e/ou depósito adequado de produtos e/ou matérias-primas, em câmaras frias ou outra dependência, conforme o caso;
d) houver transporte de produtos e/ou matérias-primas em condições de higiene e/ou temperaturas inadequadas;
e) não cumprir os prazos estipulados para o saneamento das irregularidades mencionadas em notificação da inspeção;
f) houver utilização de matérias-primas de origem animal ou vegetal, que estejam em desacordo com a presente Lei e seu regulamento;
g) não apresentarem análises de qualidade do produto

III - de 1.500 (mil e quinhentas) UPFM quando:

a) ocorrerem atos que procurem dificultar, burlar, embaraçar ou impedir a ação de inspeção;
b) houver comercialização de produtos com rótulo inadequado ou sem as informações exigidas pela presente Lei.

IV – 2.000 (duas mil) UPFM quando:

a) houver transporte de produtos de origem animal ou vegetal procedentes de estabelecimentos sem a documentação sanitária exigida;
b) houver comercialização de produtos de origem animal ou vegetal sem o respectivo rótulo;
c) houver utilização de matérias-primas sem inspeção ou inadequadas para fabricação de produtos de origem animal ou vegetal;
d) houver comercialização municipal de produtos sem registro e/ou inspeção;
e) não possuir responsável técnico habilitado, conforme o caso.
f) houver transporte e comercialização de produtos sem o selo ou carimbo do SIM.

V - de 2.500 (duas mil e quinhentas) UPFM quando:

a) houver adulteração, fraude ou falsificação de produtos e/ou matérias-primas de origem animal e
b) houver cessão de embalagens rotuladas a terceiros, visando facilitar o comércio de produtos não inspecionados.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural deverá encaminhar a guia para recolhimento da multa ao endereço do infrator com a antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias do vencimento.

Art. 53. Uma vez multado, o infrator poderá recolher a multa com descontos progressivos nas seguintes hipóteses:

I – 30% (trinta por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do vencimento;

II – 20% (vinte por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento;

III – 10% (dez por cento) do valor total da multa caso o pagamento ocorra com antecedência mínima de 05 (cinco) dias do vencimento;

Art. 54. Confirmada a aplicação da multa após o esgotamento da fase recursal e ultrapassado o prazo de quitação, os respectivos valores serão inscritos em dívida ativa não tributária pela

Secretaria Municipal de Fazenda nos moldes indicados pela pelo art. 39, § 2º da Lei nº. 4.320/64 e pela Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

Art. 55. Para efeito de apreensão e/ou condenação, além dos casos já previstos nesta Lei, são considerados impróprios para o consumo, os produtos de origem animal ou vegetal que:

I - apresentarem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, mofados ou bolorentos, de caracteres físicos ou organolépticos anormais, contendo quaisquer sujidades ou que durante o processo de beneficiamento ou industrialização demonstrem pouco cuidado na manipulação, elaboração, preparo, conservação ou acondicionamento;

II - forem adulterados, fraudados ou falsificados;

III - contiverem substâncias tóxicas ou nocivas à saúde humana;

IV - estiverem sendo transportados fora das condições exigidas;

V - estiverem sendo comercializados sem o selo ou carimbo do órgão de inspeção competente.

Parágrafo único. Além das condições já previstas nesta Lei, ocorrerem:

I - adulterações, quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas pela legislação vigente;

II - fraudes, quando:

a) houver supressão de um ou mais elementos e substituição por outros, visando ao aumento de volume ou peso, em detrimento de sua composição normal;
b) as especificações, total ou parcialmente, não coincidam com o contido dentro da embalagem;
c) for constatada intenção dolosa em simular ou mascarar a data de sua fabricação.

III - falsificação, quando:

a) os produtos forem elaborados, preparados e expostos ao consumo, com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;
b) forem utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Lei ou em fórmulas aprovadas.

Art. 56. Encontrados produtos impróprios para o consumo, na forma prevista nesta Lei e regulamento, a autoridade inspetora retirará as amostras de prova e contraprova, selará o produto e determinará que o inspecionado o guarde em local adequado até o resultado das análises.

Parágrafo único. Caso os resultados das análises comprovem a inadequação do produto para o consumo humano, imediatamente a autoridade inspetora, às custas do infrator, promoverá a inutilização do produto.

Art. 57. Os casos de interdição permanente ou temporário do estabelecimento e de cassação do registro serão previstos no Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 58. As penalidades acima identificadas serão aplicadas sem prejuízo de outras que, por Lei, possam ser impostas por autoridades de saúde pública, policial ou de defesa do consumidor.

Art. 59. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em portarias específicas a serem elaboradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO VII
Das Taxas Específicas do Serviço Inspeção Municipal (SIM)

Art. 60. Ficam instituídas as Taxas de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal, de Registro, de Alteração da Razão Social, de Ampliação, Remodelação e Reconstrução de Estabelecimento e de Análises Periciais, relativas à inspeção e fiscalização sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), dispostas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no Anexo II desta Lei.

§ 3º - No documento indicado no art. 11, inciso II da presente Lei deverá constar a área total utilizada pela por pessoa natural ou jurídica para a produção e a comercialização de produtos de origem animal, sendo que a eventual prestação de informações inidôneas ou falsas pela parte interassada a sujeitará juntamente com o profissional técnico que assinou os referidos estudos técnicos às sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 61. O fato gerador das taxas de que trata o art. 56 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 62. Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

Art. 63. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

Art. 64. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos nos moldes da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO VIII
Da Composição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM)

Art. 65. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será composto por equipe contendo, no mínimo, o seguinte quantitativo de profissionais:

I - 02 (dois) médicos veterinários;
II - 01 (um) nutricionista;
III - 01 (um) engenheiro de alimentos;
IV - 01 (um) engenheiro agrônomo;
V - 01 (um) engenheiro civil;
VI - 03 (três) técnicos em agropecuária;
VII - 01 (um) advogado.

Parágrafo único. Os afazeres de cada membro e as divisões de trabalho serão definidas por Decreto a ser editada pelo Chefe do Poder Executivo, respeitadas as atribuições funcionais legais de cada cargo.

Art. 66. A execução dos afazeres do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será realizada, exclusivamente, por servidores públicos efetivos.

§ 1º - Os integrantes do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) são dotados com poder de polícia para a fiscalização, inspeção e demais atos próprios de que tratam esta Lei.

§ 2º - A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal ficará a cargo do titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 67. Fica a Secretaria Municipal de Administração, com o auxílio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, autorizada a promover o remanejamento de servidores advindos de outras Secretarias e necessários à execução dos atos previstos nesta Lei que estão sob suas responsabilidades.

CAPÍTULO IX
Da Criação do Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) e do Sistema Único de Informações (SUI)

Art. 68. Fica constituído o Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM), com atuação consultiva e deliberativa, como órgão auxiliar para a análise prévia dos afazeres sob responsabilidade do Serviço Municipal de Inspeção (SIM).

Art. 69. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) terá por atribuição a prestação de consultas, informações e auxílio ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a execução de suas atividades específicas podendo, para tanto, realizar estudos técnicos, emitir pareceres conclusivos, expedir orientações normativas e estabelecer diretrizes complementares na hipótese de omissões da presente Lei.

Parágrafo único. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) será responsável, ainda, por prestar assistência consultiva ao titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural na ocasião dos julgamentos dos Recursos Administrativos, caso seja necessário e na hipótese de existir solicitação formal para tanto.

Art. 70. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) deverá elaborar o seu Regimento Interno no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da indicação dos Conselheiros com a posterior publicação no Diário Oficial Eletrônico de Mariana.

Art. 71. O Conselho ora criado será composto por 18 (dezoito) membros, de forma paritária, com a seguinte divisão:

I - Integrantes do Poder Público Municipal:

a) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;
b) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde;
c) 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

II - Integrantes da Sociedade Civil:

a) 03 (três) representantes dos produtores locais;
b) 03 (três) representantes da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Mariana (ACIAM);
c) 03 (três) representantes dos consumidores.

§ 1º. Os integrantes da Sociedade Civil serão escolhidos pelos respectivos representantes das classes acima indicadas mediante ofício a ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Caberá ao Prefeito Municipal indicar os integrantes do Poder Público e escolher aqueles advindos da Sociedade Civil na hipótese de ausência de indicação pelos respectivos segmentos.

§ 3º. Os membros do Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) terão mandato válido por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá substituir os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, a qualquer tempo, mediante a existência de motivo justo e devidamente fundamentado ou, então, mediante requerimento escrito do integrante.

Art. 72. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) será presidido por um de seus integrantes, escolhido entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos, devendo a presidência ser alternada entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O corpo diretivo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) contará ainda com 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, escolhidos entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos.

Art. 73. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as suas normas de organização, funções diretivas, o detalhamento dos limites e demais condições necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo Único. O exercício da função de Conselheiro Municipal de Esportes é considerado atividade social relevante e não será remunerada.

Art. 74. Fica constituído o Sistema Único de Informações (SUI) para o armazenamento de dados condizentes aos procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária a serem realizados, gerando registros auditáveis, para maior publicidade e transparência dos atos praticados.

§ 1º - Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a alimentação e a manutenção Sistema Único de Informações (SUI)sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Mariana.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural autorizada a contratar, mediante prévio processo licitatório, prestador de serviços para o desenvolvimento de programa informático do Sistema Único de Informações ou, se for o caso, locador de software que atenda as respectivas necessidades.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 75. Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 76. Os recursos financeiros necessários à implantação Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 77. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, renovável por igual período, para que os atuais produtores e comerciantes de produtos de origem animal se adequem às normas ora estabelecidas.

Parágrafo único. Caso não sejam promovidas as adequações no prazo indicado no *caput*, ficam o produtor de produtos de origem animal sujeitos à multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UPFM.

Art. 78. A resolução das dúvidas e das situações omissas que surgirem em decorrência da execução da presente Lei serão promovidas mediante portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural após os respectivos debates e expedição de parecer conclusivo pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM).

Art. 79. Para a fiel execução da presente Lei, o Chefe do Executivo Municipal editará Decreto, no que couber, nos termos do art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação, inclusive no que diz respeito às questões técnicas e operacionais do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 80. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (CERINM)

Certifico que ....., CNPJ/CPF nº..... localizada à....., neste Município, Estado de Minas Gerais, com inscrição municipal nº..... é inspecionada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quanto ao comércio de .....

O responsável se encontra ciente dos pré-requisitos para comercialização do(s) produto(s) referido(s) neste certificado e das condições de higidez sanitária para inserção no mercado de consumo de acordo com a legislação em vigor.

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - REGISTRO Nº. ..... LIVRO Nº. ..... ANO ..... VALIDADE .....

Atividade:
.....
.....

Mariana, ... de ..... de .....

ANEXO II

TAXAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

I - Emissão e renovação do Certificado de Inspeção Municipal de estabelecimentos:

Área Utilizada	Quantidade de Unidades Fiscais
1 – Até 30 m^2	50 UPFM
2 – De 31 m^2 a 60 m^2	80 UPFM
3 – De 61 m^2 a 120 m^2	100 UPFM
4 – De 121 m^2 a 250 m^2	200 UPFM
5 – De 251 m^2 a 500 m^2	350 UPFM
6 – De 501 m^2 a 1000 m^2	600 UPFM
7 – De 1001 m^2 a 2000 m^2	800 UPFM
8 – De 2001 m^2 a 4000 m^2	1500 UPFM
9 – De 4001 m^2 a 8000 m^2	3000 UPFM
10 – Acima de 8001 m^2	5000 UPFM

II - Pelo registro de produtos-rótulos: 30 (trinta) UPFM

III - Pela alteração da razão social: 10 (dez) UPFM (Unidade Fiscal Padrão do Município).

IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: 70 (setenta) UPFM.

V - Por análises periciais de produtos: conforme valor instituído pelo respectivo laboratório de análises, mediante requerimento por parte do Serviço de Inspeção Municipal.

JUSTIFICATIVA

Mariana, 11 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr. Edson Agostinho de Castro Carneiro
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação dessa douta Câmara, substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/2019, que tem por escopo criar o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), de modo a permitir a fiscalização dos estabelecimentos produtores e vendedores de produtos de origem animal nos limites territoriais marianenses.

O Município de Mariana atualmente não conta com serviços de inspeção atualizados e adequados à correta e mais ampla fiscalização sobre os atos de abate, industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal, especialmente no que diz respeito à observação das práticas de higiene durante a disposição dos produtos ao consumidor final.

As alterações ora promovidas em relação à redação original do Projeto de Lei nº 101/2019 foram discutidas em reunião realizada em 10.02.2020 com a Comissão Permanente de Viação, Obras Públicas, Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Assim apresentamos em anexo o texto retificado que deverá ser apreciado e votado por esta Edilidade, renovando o pedido de tramitação em regime de urgência, em única discussão e votação.

Cordialmente,

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior
Prefeito Municipal

Patrícia Gomes
16:31
13/02/2020

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 101/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 101
EM 18/12/19 14:50
Servidor

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Mariana e dá outras providências.

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) para a inspeção e a fiscalização dos atos de abate, industrialização, beneficiamento e comercialização de produtos de origem animal nos limites territoriais do Município de Mariana, mediante a observação das normas dispostas na presente Lei, na Lei Complementar Municipal nº. 168/2017 (Código Ambiental do Município de Mariana), na Lei nº 9.712/1998, no Decreto Federal nº 5.741/2006 e no Decreto Federal nº 7.216/2010, sendo que este último constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º. As competências e os objetivos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) compreendem:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente de modo a não criar obstáculos para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – focar a sua atuação na implementação e na manutenção da qualidade sanitária dos produtos finais;

III - estimular o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da Sociedade Civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

IV - executar a inspeção sanitária de matéria-prima, da industrialização, beneficiamento, embalagem, distribuição e a comercialização dos produtos de origem animal mediante exercício do poder de polícia;

V - notificar os produtores e/ou comerciantes que produzirem e/ou comercializarem produtos que não atendam os requisitos constantes neste regramento;

VI - lavrar e instruir os respectivos Autos de Infração;

VII - solicitar apoio ao Poder Judiciário e à Polícia Militar, quando necessário, para o cumprimento das obrigações dispostas na presente Lei;

VIII - apreender produtos que estejam em desacordo com as normas insculpidas na presente Lei;

IX - suspender, interditar ou embargar estabelecimentos de produção ou comércio de produtos de origem animal, assim como cassar os respectivos registros, na hipótese de atuação fora dos limites desta Lei;

X - realizar ações de combate à produção e ao comércio clandestinos de produtos de origem animal;

XI - fiscalizar o transporte de produtos de origem animal *in natura*, industrializados e/ou beneficiados destinados ao comércio;

XII - realizar outras atividades relacionadas à inspeção e à fiscalização sanitária de produtos de origem animal indicados em leis estaduais e federais, ainda que não expressos no corpo da presente norma.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural é a responsável pela coordenação e o gerenciamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) podendo, para tanto, praticar todos os atos necessários e, ainda, editar portarias que regulem as ações do referido Serviço.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e a União, podendo ainda participar de consórcios entre pessoas jurídicas de direito público para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária (SIM) em conjunto com outros órgãos públicos, bem como poderão solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderão, sempre que for necessário, requerer apoio de outras Secretarias e Departamentos Municipais para a execução das ordens contidas na presente Lei, podendo o mesmo ser concedido, inclusive mediante a cessão administrativa de servidores.

§ 3º. Após a adesão do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, em consonância com a legislação vigente.

Art. 4º. Entende-se por produtor de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, qualquer pessoa, natural ou jurídica, que desenvolve atividade econômica, ainda que artesanal, de produção, abate, beneficiamento, industrialização ou distribuição de matéria-prima e de produtos derivados de origem animal.

CAPÍTULO II
Da Fiscalização e da Inspeção

Art. 5º. A inspeção e a fiscalização consistem no controle dos produtos de origem animal desde a etapa de fabricação, compreendendo ainda a armazenagem, o transporte, a distribuição e a comercialização até o consumo final, inclusive em restaurantes, padarias, bares e similares.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º. A inspeção sanitária municipal dos produtos de origem animal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendida da matéria-prima ao produto final da atividade econômica da pessoa inspecionada.

§ 1º - Entende-se por produção, beneficiamento e industrialização os procedimentos utilizados mediante qualquer técnica para a obtenção de produtos *in natura* ou derivados de origem animal,

destinados ao consumo humano, que tenham características tradicionais, culturais ou regionais, ainda que produzidos em pequena escala.

§ 2º - O responsável técnico responderá solidariamente com o titular da atividade econômica desenvolvida por eventuais infrações sanitárias ocorridas em razão do descumprimento das ordens dispostas nesta Lei e em seu regulamento específico.

Art. 7º - A inspeção de estabelecimentos, após a instalação do respectivo Serviço Municipal deverá ser executada de forma permanente ou periódica.

§1º - A inspeção permanente será obrigatoriamente realizada nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies de animais.

I - Entende-se por espécies de animais para abate aqueles domesticados para fins de produção e, ainda, silvestres e exóticos aqueles criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§2º - Nas demais hipóteses previstas nesta Lei, a inspeção será executada periodicamente.

I - Os estabelecimentos com previsão de inspeção periódica terão a frequência de visita estabelecida em regulamentos e portarias complementares expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de modo a considerar o risco dos diferentes produtos e meios produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º - A inspeção sanitária se dará:

I – Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal para identificar as causas de eventuais problemas sanitários apurados nos insumos e/ou nos produtos existentes no estabelecimento industrial.

§4º - Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) a responsabilidade pelas atividades de inspeção sanitária dispostas na presente Lei.

Art. 8º - O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) respeitará as especialidades dos diferentes tipos de produtos e das diversas escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1º - Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte aquele sob propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída inferior a 250 m^2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes.

§ 2º - Entende-se, ainda, como estabelecimento agroindustrial, o local onde a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) Estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de

I – Requerimento simples dirigido à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural;

II – Laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Obras e Gestão Urbana por meio de portaria específica;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo órgão ambiental competente de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006 e com a Lei Complementar Municipal nº. 168/2017 (Código Ambiental Municipal);

IV – Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) nos casos previstos em Lei;

V – Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço atualizado, se pessoa natural

VI – Cópia do ato societário devidamente registrado no órgão competente, cópia do comprovante de inscrição estadual e municipal(se for o caso), cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (Cartão CNPJ), cópia dos documentos pessoais do sócio-administrador (Carteira de Identidade, CPF e comprovante de residência atualizado, se pessoa jurídica;

VII – Declaração expedida conjuntamente pelo Conselho Sanitário Municipal e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural de que não se opõem à instalação do estabelecimento;

VIII – Especificação dos produtos que serão fabricados;

IX – Memorial Descritivo simplificado dos procedimentos de higiene que serão adotados em conformidade com a legislação em vigor;

X – Certidões de regularidade fiscal nos âmbitos federal (conjunta em relação às contribuições previdenciárias), estadual e municipal com seus prazos de validade vigentes;

XI – Certidão negativa de débitos trabalhistas;

XII – Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto do local onde serão desenvolvidas as atividades devidamente assinado pelo profissional técnico que o elaborou, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

XIII – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sob titularidade do responsável pela elaboração da planta baixa ou dos croquis;

XIV – Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

XV – Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

XVI – Comprovante de quitação das taxas devidas.

§ 1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, as plantas baixas poderão ser substituídas por croquis elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 2º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de

esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno, nos termos da legislação aplicável à espécie.

Art. 12. No estabelecimento a ser vistoriado poderão ser realizadas mais de uma atividade, devendo, para tanto, haver a previsão dos equipamentos necessários aos respectivos afazeres de modo a observar as normas de higiene aplicáveis à espécie.

§ 1º - Na hipótese delineada no *caput* do presente artigo, no caso de ser empregada a mesma linha de processamento para diversas atividades, a realização de um ato somente será permitida se finalizado o anterior e os equipamentos forem previamente higienizados.

§ 2º – O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) poderá permitir a utilização dos equipamentos e das instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não hajam itens originários de animais.

§ 3º - Nas hipóteses descritas no § 2º acima, os produtos industrializados não poderão ser impressos ou gravados com os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta Lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão próprio e competente para a sua correta fiscalização.

Art. 13. Os produtos e derivados de origem animal deverão conter o selo de inspeção municipal em suas embalagens ou o respectivo carimbo de inspeção quando "in natura".

Seção I
Do Registro

Art. 14. Satisfeitas as exigências fixadas na presente Lei e sem seu regulamento, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá o registro do interessado, emitindo-se o Certificado de Inspeção Municipal (CERINM).

Art. 15. O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), conforme modelo constante no Anexo I desta Lei terá validade de 01 (um) ano a partir da data de sua emissão, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que a renovação seja requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do término de sua vigência.

§ 1º - A concessão ou a renovação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) fica condicionada à inspeção prévia, ao cumprimento de requisitos técnicos pertinentes e a integral observação da legislação aplicável à espécie.

§ 2º - Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos e analisadas a regularidade das normas e das rotinas técnicas adotadas.

§ 3º - O Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado para a preservação do interesse da saúde publica, sendo assegurado ao titular o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela Coordenadoria do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

§ 4º - É obrigatória a fixação do Certificado de Inspeção Municipal (CERINM) em local visível no interior do estabelecimento.

§ 5º - Em caso de transferência do estabelecimento, o adquirente deverá requerer atualização do registro com expedição de novo Certificado de Inspeção Municipal (CERINM), seguindo as mesmas ordens contidas na presente Lei, se novamente necessárias.

Art. 21. Os pisos e as paredes, assim como os equipamentos e os utensílios utilizados nos afazeres próprios, devem ser lavados diariamente e convenientemente desinfetados, neste caso, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 22. Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de moscas, mosquitos, baratas, ratos, camundongos, quaisquer outros insetos ou animais, agindo-se cautelosamente quanto ao emprego de venenos e agrotóxicos, cujo uso só será permitido nas dependências não destinadas ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização dos produtos mediante o prévio conhecimento e aprovação pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Parágrafo único. Fica proibida a permanência de cães, gatos e outros animais estranhos no interior dos estabelecimentos.

Art. 23. Fica proibida a realização de refeições nos locais destinados às embalagens e selos, ao armazenamento de matéria-prima, beneficiamento e industrialização, bem como depositar produtos, objetos e material estranho à finalidade da dependência ou ainda guardar roupas de qualquer natureza.

Art. 24. Todas as vezes que for necessário, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) deverá determinar a substituição, raspagem, pintura e reforma, em pisos, paredes, tetos e equipamentos.

Art. 25. Durante a fabricação, embarque e transporte, os produtos devem ser conservados ao abrigo de contaminações de qualquer natureza.

Art. 26. É proibido manter em estoque, nos depósitos de produtos, nas salas de recebimento, de beneficiamento e industrialização e nas câmaras frias ou de cura, material estranho ao trabalho da dependência.

Art. 27. Serão diariamente limpos e convenientemente desinfetados os instrumentos de trabalho.
Parágrafo único. Os estabelecimentos devem ter em estoque, desinfetantes aprovados para higienização de dependências e equipamentos.

Art. 28. Nas áreas de beneficiamento, industrialização, armazenamento e cozimento é obrigatória a existência de pias com solução desinfetante, para desinfecção de facas, ganchos e outros utensílios.

Seção III
Da Identificação do Produto

Art. 29. Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio exclusivamente local ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo e selo do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 30. Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa ou litografada na embalagem.

Art. 31. O rótulo será confeccionado pelo produtor conforme matriz criada e disponibilizada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 32. O rótulo para produtos de origem animal deverá conter as seguintes informações:

Seção IV
Do Transporte e Trânsito dos Produtos

Art. 36. As autoridades de saúde pública, em sua função de vigilância sanitária de alimentos nos centros de consumo, devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) os resultados das análises de rotina e fiscais que realizarem se dos mesmos resultar apreensão ou condenação dos produtos, subprodutos ou matérias primas de origem animal.

Art. 37. Todos os produtos de origem animal ou vegetal em trânsito pelas estradas municipais, devem estar devidamente embalados, acondicionados, rotulados e com selo do órgão de inspeção competente, podendo ser reinspecionados pelos técnicos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) nos postos fiscais, fixos ou volantes, bem como nos estabelecimentos de destino.

Art. 38. Os produtos de origem animal oriundos de estabelecimentos com inspeção permanente, quando em trânsito, devem estar obrigatoriamente acompanhados de Certificado Sanitário expedido pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 39. O transporte de produtos de origem animal ou vegetal deve ser feito em veículos apropriados ao tipo do produto a ser transportado, como à sua perfeita conservação.

§ 1º - Não podem ser transportados com os produtos de que trata o *caput* deste artigo, produtos ou mercadorias de outra natureza.

§ 2º - Para o transporte a que se refere este artigo, os produtos devem estar acondicionados higienicamente em recipiente adequado, independente de sua embalagem individual ou coletiva.

§ 3º - Os produtos processados de origem animal e vegetal deverão, para transitar dentro do Município de Mariana, possuir o rótulo e carimbo de inspeção próprio ou de outro órgão de inspeção federal ou estadual.

CAPITULO IV
Das Obrigações

Art. 40. Os produtores de produtos de origem animal ficam obrigados a:

I - cumprir e fazer cumprir todas as exigências nela contidas;

II - cumprir as exigências regulamentares e da fiscalização inspetora do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

III - fornecer, quando necessário ou solicitado, material adequado e suficiente para execução dos trabalhos de inspeção;

IV - fornecer, quando for o caso, pessoal auxiliar habilitado e suficiente, para ficar à disposição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM);

V - possuir responsável técnico, quando for o caso;

VI - acatar todas as determinações da inspeção sanitária quanto ao destino dos produtos condenados;

VII - manter e conservar o estabelecimento de acordo com as normas desta Lei;

VIII - recolher, se for o caso, todos os tributos ou tarifas de inspeção sanitária e/ou outras que existam ou vierem a ser instituídas de acordo com a legislação vigente;

IX - submeter à inspeção sanitária, sempre que necessário qualquer matéria-prima ou produto distribuído, beneficiado ou industrializado;

X - fornecer à coordenação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), até o décimo dia útil do início de cada trimestre subsequente ao vencido, os dados estatísticos de interesse para a avaliação da produção, beneficiamento, industrialização, distribuição, transporte e comércio de produtos de origem animal;

XI - substituir, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o responsável técnico que eventualmente se desligar do estabelecimento, junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

CAPÍTULO V
Do Processo Administrativo e Aplicação de Penalidades

Seção I
Do Auto de Infração e da Defesa Administrativa

Art. 41. Após a verificação da ocorrência das infrações às ordens contidas na presente Lei, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) expedirá, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o Auto de Infração dirigido ao infrator, na qual deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I - número sequencial do Auto de Infração;

II - identificação e assinatura do agente responsável pela autuação;

III - campos para o preenchimento dos dados do infrator (nome, RG, CPF e endereço – se pessoa natural e nome, CNPJ e endereço – se pessoa jurídica);

IV - descrição detalhada da infração contendo a data, local e horário de seu cometimento;

V - dispositivos legais infringidos;

VI - data de início e término do prazo para a interposição de Defesa Administrativa;

VII - campos para assinatura e identificação do recebedor.

§ 1º - O Auto de Infração serão encadernado em volume único, referente a cada caso específico, mediante a numeração sequencial de páginas e a juntada de todos os documentos e provas produzidos ao longo do processo de apuração e possível penalização.

§ 2º - Todos os atos processuais praticados deverão ser reduzidos a termo, assinados por quem os praticou e juntados aos autos para a correta e integral instrução do feito.

§ 3º - A guarda dos autos e a sua organização documental ficarão sob incumbência da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil.

§ 4º - Os autos e todos os documentos produzidos são públicos e podem ser acessados por qualquer pessoa interessada, nos termos da Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), por meio de requerimento escrito e protocolado perante o Serviço de Inspeção Municipal (SIM)

§ 4º - Será concedido ao infrator o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de Recurso Administrativo à instância superior, cuja contagem será iniciada no dia útil seguinte à juntada da comprovação de intimação ao caderno processual.

§ 5º - Durante a fluência dos prazos dispostos na presente Lei, especialmente para a interposição de Defesa e Recurso Administrativos, os autos ficarão com vista franqueada à parte interessada.

Art. 45. Na hipótese dos atos processuais de citação e intimação pessoal ou por carta registrada com aviso de recebimento restarem infrutíferos, seja na instância inicial ou recursal, o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) publicará Edital no Diário Oficial Eletrônico do Município com a finalidade de notificar o infrator a exercer, caso queira, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa para os devidos fins de direito.

Seção II
Dos Recursos Administrativos

Art. 46. O Recurso Administrativo porventura interposto será julgado pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural, considerado como instância superior, em decisão única e fundamentada.

§ 1º - O Recurso Administrativo será protocolizado pela parte interessada perante o Departamento de Documentação e Arquivo e direcionado ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM), o qual obrigatoriamente e de forma imediata remeterá o processo completo e a peça recursal à instância superior para análise e julgamento.

§ 2º - O Recurso Administrativo será recebido com efeito suspensivo e deverá ser julgado pela instância superior no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis após o seu protocolo pelo infrator.

§ 3º - O resultado do julgamento e a íntegra da decisão de instância superior serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana para ampla divulgação.

§ 4º. A íntegra da decisão de instância superior será entregue pessoalmente ao infrator pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) ou mediante remessa via Correios por meio de correspondência registrada com aviso de recebimento

Art. 47. Somente após esgotados os trâmites e prazos recursais poderão ser aplicadas ao infrator as penalidades determinadas na presente Lei.

Parágrafo único. Caso sejam acolhidos a Defesa e/ou o Recurso Administrativo interposto(s) pelo infrator, o Serviço de Inspeção Municipal deverá desfazer, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, todas as medidas cautelares administrativas por si eventualmente aplicadas, sem direito a qualquer tipo de indenização a favor da parte interessada.

CAPÍTULO VI
Das Infrações e Penalidades

Art. 48. As infrações às disposições contidas na presente Lei serão punidas administrativamente, sem prejuízo das competentes ações penais e cíveis, quando for o caso.

Parágrafo único. Além das infrações já previstas no corpo da presente Lei, incluem-se como tais os atos que procurem impedir, dificultar, burlar ou embaraçar a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 49. As penalidades administrativas a passíveis de aplicação são:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - multa;

IV - apreensão e/ou inutilização do produto;

V - interdição permanente ou temporária do estabelecimento;

VI - cancelamento e cassação do registro.

Art. 50. Na aplicação das sanções administrativas serão consideradas a gravidade da conduta praticada, a culpabilidade do infrator, a intensidade do dano provocado e o caráter educativo da pena, segundo os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 51. A pena educativa consiste em:

I - divulgação, às expensas do infrator, das medidas adotadas para sanar os prejuízos provocados pela infração, com vistas a esclarecer o consumidor do produto;

II - promoção de cursos de atualização dos dirigentes técnicos e dos empregados, a expensas do estabelecimento;

III - veiculação, às expensas do infrator, das mensagens expedidas pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Rural acerca do tema objeto da sanção.

Parágrafo único. Todo material deverá ser totalmente produzido pelo autuado, com aprovação prévia do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 52. Aos infratores poderão ser aplicadas as seguintes multas:

I - 500 (quinhentas) UPFM quando:

a) estejam operando sem a utilização de equipamentos adequados;
b) não possuam instalações adequadas para manutenção higiênica das diversas operações;
c) utilizem água contaminada dentro do processo;
d) não estejam realizando o tratamento adequado das águas servidas;
e) estejam utilizando os equipamentos, utensílios e instalações para outros fins que não aqueles previamente estabelecidos;
f) permitam a livre circulação de pessoal estranho à atividade dentro das dependências do estabelecimento;
g) permitam o acesso ao interior do estabelecimento de funcionários ou visitantes sem estarem devidamente uniformizados.
h) não apresentarem a documentação sanitária atualizada de seus funcionários, quando solicitada.

II - 1.000 (mil) UPFM, quando:

a) não possuírem registro junto ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e esteja realizando comércio municipal;

Art. 59. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em portarias específicas a serem elaboradas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO VII
Das Taxas Específicas do Serviço Inspeção Municipal (SIM)

Art. 60. Ficam instituídas as Taxas de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal, de Registro, de Alteração da Razão Social, de Ampliação, Remodelação e Reconstrução de Estabelecimento e de Análises Periciais, relativas à inspeção e fiscalização sanitária de competência do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), dispostas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbem à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural em conjunto com a Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - A Taxa de Emissão e Renovação de Certificado de Inspeção Municipal será calculada de acordo com a área utilizada por pessoa natural ou jurídica para a produção e comercialização de produtos de origem animal, conforme gradação disposta no Anexo II desta Lei.

§ 3º - No documento indicado no art. 11, inciso II da presente Lei deverá constar a área total utilizada pela por pessoa natural ou jurídica para a produção e a comercialização de produtos de origem animal, sendo que a eventual prestação de informações inidôneas ou falsas pela parte interassada a sujeitará juntamente com o profissional técnico que assinou os referidos estudos técnicos às sanções cíveis e penais aplicáveis à espécie.

Art. 61. O fato gerador das taxas de que trata o art. 56 é o exercício do poder de polícia sobre os produtos e estabelecimentos abrangidos pelas disposições contidas na presente Lei.

Art. 62. Responsável pelo pagamento das taxas é a pessoa natural ou jurídica que desenvolver atividade sujeita à inspeção sanitária prevista nesta Lei.

Art. 63. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) da importância devida, sem prejuízo de eventual inscrição em dívida ativa não tributária para posterior cobrança.

Art. 64. Os débitos decorrentes das taxas não recolhidas até o vencimento serão atualizados na data do efetivo pagamento e acrescidos nos moldes da Lei Complementar Municipal nº. 007/2001 (Código Tributário Municipal).

CAPÍTULO VIII
Da Composição do Serviço de Inspeção Municipal (SIM)

Art. 65. O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) será composto por equipe contendo, no mínimo, o seguinte quantitativo de profissionais:

I - 02 (dois) médicos veterinários;
II - 01 (um) nutricionista;
III - 01 (um) engenheiro de alimentos;
IV - 01 (um) engenheiro agrônomo;
V - 01 (um) engenheiro civil;
VI - 03 (três) técnicos em agropecuária;
VII - 01 (um) advogado.

a) 03 (três) representantes dos produtores locais;
b) 03 (três) representantes da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Mariana (ACIAM);
c) 03 (três) representantes dos consumidores.

§ 1º. Os integrantes da Sociedade Civil serão escolhidos pelos respectivos representantes das classes acima indicadas mediante ofício a ser encaminhado ao Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Caberá ao Prefeito Municipal indicar os integrantes do Poder Público e escolher aqueles advindos da Sociedade Civil na hipótese de ausência de indicação pelos respectivos segmentos.

§ 3º. Os membros do Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) terão mandato válido por 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma vez, por igual período.

§ 4º. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá substituir os membros indicados pelo Poder Público e pela Sociedade Civil, a qualquer tempo, mediante a existência de motivo justo e devidamente fundamentado ou, então, mediante requerimento escrito do integrante.

Art. 72. O Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) será presidido por um de seus integrantes, escolhido entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos, devendo a presidência ser alternada entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Parágrafo único. O corpo diretivo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM) contará ainda com 01 (um) Vice-Presidente e 01 (um) Secretário, escolhidos entre seus pares por eleição direta, com mandato válido por 02 (dois) anos.

Art. 73. O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as suas normas de organização, funções diretivas, o detalhamento dos limites e demais condições necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo Único. O exercício da função de Conselheiro Municipal de Esportes é considerado atividade social relevante e não será remunerada.

Art. 74. Fica constituído o Sistema Único de Informações (SUI) para o armazenamento de dados condizentes aos procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária a serem realizados, gerando registros auditáveis, para maior publicidade e transparência dos atos praticados.

§ 1º - Fica sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural a alimentação e a manutenção Sistema Único de Informações (SUI)sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do Município de Mariana.

§ 2º - Fica a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural autorizada a contratar, mediante prévio processo licitatório, prestador de serviços para o desenvolvimento de programa informático do Sistema Único de Informações ou, se for o caso, locador de software que atenda as respectivas necessidades.

CAPÍTULO X
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 75. Poderão ser editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, por meio de portarias específicas a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, em conformidade com as ordens contidas no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Art. 76. Os recursos financeiros necessários à implantação Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural.

Art. 77. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de publicação da presente Lei no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mariana, renovável por igual período, para que os atuais produtores e comerciantes de produtos de origem animal se adequem às normas ora estabelecidas.

Parágrafo único. Caso não sejam promovidas as adequações no prazo indicado no *caput*, ficam o produtor de produtos de origem animal sujeitos à multa no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UPFM.

Art. 78. A resolução das dúvidas e das situações omissas que surgirem em decorrência da execução da presente Lei serão promovidas mediante portarias expedidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural após os respectivos debates e expedição de parecer conclusivo pelo Conselho de Inspeção Sanitária Municipal (CISM).

Art. 79. Para a fiel execução da presente Lei, o Chefe do Executivo Municipal editará Decreto, no que couber, nos termos do art. 92, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação, inclusive no que diz respeito às questões técnicas e operacionais do Serviço de Inspeção Municipal (SIM).

Art. 80. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO I

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

CERTIFICADO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (CERINM)

Certifico que ....., CNPJ/CPF nº..... localizada à....., neste Município, Estado de Minas Gerais, com inscrição municipal nº..... é inspecionada pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM) quanto ao comércio de .....

O responsável se encontra ciente dos pré-requisitos para comercialização do(s) produto(s) referido(s) neste certificado e das condições de higidez sanitária para inserção no mercado de consumo de acordo com a legislação em vigor.

SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - REGISTRO Nº. ..... LIVRO Nº. ..... ANO ..... VALIDADE .....

Atividade:
.....
.....

Mariana, ... de ..... de .....

ANEXO II

TAXAS ESPECÍFICAS DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)

I - Emissão e renovação do Certificado de Inspeção Municipal de estabelecimentos:

Área Utilizada	Quantidade de Unidades Fiscais
1 – Até 30 m^2	50 UPFM
2 – De 31 m^2 a 60 m^2	80 UPFM
3 – De 61 m^2 a 120 m^2	100 UPFM
4 – De 121 m^2 a 250 m^2	200 UPFM
5 – De 251 m^2 a 500 m^2	350 UPFM
6 – De 501 m^2 a 1000 m^2	600 UPFM
7 – De 1001 m^2 a 2000 m^2	800 UPFM
8 – De 2001 m^2 a 4000 m^2	1500 UPFM
9 – De 4001 m^2 a 8000 m^2	3000 UPFM
10 – Acima de 8001 m^2	5000 UPFM

II - Pelo registro de produtos-rótulos: 30 (trinta) UPFM

III - Pela alteração da razão social: 10 (dez) UPFM (Unidade Fiscal Padrão do Município).

IV - Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimento: 70 (setenta) UPFM.

V - Por análises periciais de produtos: conforme valor instituído pelo respectivo laboratório de análises, mediante requerimento por parte do Serviço de Inspeção Municipal.